



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

1/54

Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública direta, do município de Mauá, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 1.090/2024, **DECRETO**:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública direta do município de Mauá, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades contratantes deverão observar as normas gerais previstas na legislação federal e as normas específicas deste Decreto para a realização de licitação e a formalização e execução de contratos e atas.

CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Seção I Da Governança das Contratações

Art. 2º A Administração Pública direta observará as diretrizes estabelecidas pelas normas vigentes e implementará os processos e estruturas complementares necessárias para viabilizar a governança das contratações, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Observada a segregação de funções, cabe aos órgãos integrantes da Administração Pública direta distribuir entre suas unidades internas a competência para a prática dos atos necessários para licitar e contratar, correspondentes à fase preparatória do certame ou do contrato, tais como Estudo Técnico Preliminar (ETP), pesquisa de preços, reserva de recursos, elaboração de termo de referência e do orçamento, definição das condições de contratação e análise de riscos, dentre outros, caso houver.



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

2/54

§ 2º Caberá à Secretaria de Governo expedir regulamento geral sobre governança e, em conjunto com a Controladoria-Geral do Município, sobre integridade.

Seção II Do Planejamento das Contratações

Art. 3º A Administração Pública direta do município de Mauá, através de suas secretarias, elaborará Plano de Contratações Anual – PCA, ferramenta de incremento e aprimoramento da Administração Pública, que será editado a cada exercício financeiro em consonância com as diretrizes financeiro-orçamentárias.

Art. 4º A elaboração do Plano de Contratações Anual – PCA tem como objetivos:

- I - racionalizar as contratações das unidades administrativas, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;
- II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;
- III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;
- IV - evitar o fracionamento de despesas, conforme dispõe o art. 128, § 5º, deste Decreto; e
- V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 5º Compete às secretarias de Governo e de Finanças, bem como à Equipe de Planejamento e Apoio às Contratações, conjuntamente, no âmbito da Administração direta, coordenar o processo de elaboração do Plano de Contratações Anual – PCA e regulamentar sua realização.

Parágrafo único. Cabe ainda à Equipe de Planejamento e Apoio às Contratações, analisar o Plano de Contratações Anual (PCA), com o apoio da Secretaria de Finanças e de acordo com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação e, ainda, o monitoramento e a avaliação da execução deste.

Art. 6º O Plano de Contratações Anual – PCA de cada uma das entidades indicadas no art. 3º deste Decreto será divulgado no seu sítio eletrônico oficial até o final do mês de outubro do ano corrente, para vigência no exercício seguinte, podendo ser aditado, nos meses de fevereiro e agosto, mediante decisão justificada da autoridade competente.

Seção III Da Divulgação dos Atos

Art. 7º Sem prejuízo da divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser observada a publicidade no Diário Oficial do Município (DOM) e no sítio eletrônico oficial do município de Mauá.



CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Das Autoridades

Art. 8º Fica delegada, aos secretários municipais e aos titulares de órgãos equiparados, competência para autorizar a realização de processos licitatórios, contratos e respectivos aditamentos, atas de registro de preços, ordenar as despesas relacionadas com as atividades de suas devidas pastas, bem como:

- I - instrução de pedidos de inexigibilidade e dispensa de licitação, que deverão ser encaminhados à Secretaria de Finanças, para análise e aprovação sob o enfoque orçamentário e financeiro, e, posteriormente, à Equipe de Planejamento e Apoio às Contratações, para as considerações, e, após, à Procuradoria de Licitações, para atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021;
- II - homologação e adjudicação das licitações relacionadas com as atividades pertinentes às suas pastas.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, os respectivos órgãos integrantes da Administração Pública direta deverão obedecer às seguintes etapas e fluxograma:

- I - autuação do processo de compras e/ou serviço;
- II - elaboração da Documentação de Formalização de Demanda (DFD) dos objetos e/ou serviços a serem licitados com a respectiva justificativa assinada pelo ordenador da despesa, bem como a indicação do servidor previamente designado pelo Chefe do Executivo, que comporá a equipe de apoio;
- III - elaboração de estudo técnico preliminar, que deverá ser embasado em uma pesquisa de mercado, devendo ser utilizado qualquer um dos incisos do art. 50 deste Decreto; termo de referência; mapa de gerenciamento de riscos e memorial descritivo dos objetos e/ou serviços a serem licitados;
- IV - encaminhamento à Coordenadoria de Licitações, Materiais e Patrimônio, para análise do Agente de Contratação e pesquisa de preços, com ressalva para as obras e serviços de engenharia, caso em que estas etapas ficarão a cargo da respectiva secretaria requisitante;
- V - ratificação, pelo ordenador da despesa, da pesquisa de preço realizada pela Coordenadoria de Licitações, Materiais e Patrimônio;
- VI - justificar sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação, conforme se infere no art. 17, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021;
- VII - reserva orçamentária e declaração do ordenador da despesa via pedido de compras e/ou serviços;
- VIII - encaminhamento do Documento de Resumo Processual – DRP, para elaboração da minuta de edital, contrato ou ata de registro de preços, pela Coordenadoria de Licitações, Materiais e Patrimônio;
- IX - aprovação das minutas de editais, após análise do parecer de controle prévio de legalidade pela Procuradoria de Licitações;
- X - assinatura e rubrica do Edital de Licitações;



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

4/54

- XI - responder a impugnação ao edital com auxílio do agente de contratação ou comissão de contratação, bem como aos recursos administrativos;
- XII - anular e revogar licitações ou declará-las desertas ou prejudicadas;
- XIII - aplicar penalidades a licitantes e contratados;
- XIV - assinar e extinguir contratos, por qualquer meio juridicamente admitido;
- XV - autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;
- XVI - autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;
- XVII - autorizar alterações contratuais;
- XVIII - emitir declarações, certidões e atestados de capacidade técnica em relação à execução de serviços e aquisições, ouvido o gestor e o fiscal do contrato, no que couber.

Art. 9º Compete ao Chefe do Executivo, através de portaria:

- I - designar o agente de contratação e a comissão de contratação;
- II - designar a equipe de apoio;
- III - designar a Equipe de Planejamento e Apoio às Contratações.

Art. 10. Compete à Coordenadoria de Licitações, Materiais e Patrimônio:

- I - análise prévia da documentação, para posterior encaminhamento ao Agente de Contratação;
- II - racionalizar, através da Equipe de Planejamento e Apoio às Contratações, as contratações das unidades administrativas, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;
- III - pesquisa de preço, quando for o caso, com encaminhamento posterior para a área requisitante, para a devida ratificação;
- IV - indicar o agente de contratação, bem como sua equipe de apoio, previamente designados pelo Chefe do Executivo;
- V - publicação do edital mediante extrato em jornal diário de grande circulação, Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Diário Oficial da União;
- VI - análise, lavratura e registro dos contratos e respectivos aditamentos e atas de registro de preços;
- VII - encaminhamento do contrato, aditamentos ou ata de registro de preços para assinatura da empresa contratada e do secretário ou ordenador de despesa;
- VIII - publicação do contrato ou instrumento equivalente, de acordo com o que dispõe o art. 94 da Lei nº 14.133/2021;
- IX - apuração das irregularidades contratuais encaminhadas pelas áreas requisitantes e respectivas sanções;
- X - inserção dos dados no sistema AUDESP e demais sistemas instituídos pela Lei nº 14.133/2021, das informações e documentos referentes ao certame licitatório, bem como dos contratos e congêneres;
- XI - nos casos de obras e serviços de engenharia, a atribuição contida no inciso III deste artigo será de competência da Secretaria de Obras, ou a quem esta delegar, ficando sob sua supervisão.



Seção II Do Agente de Contratação

Art. 11. O agente de contratação será indicado pela Coordenadoria de Licitações, Materiais e Patrimônio, sendo necessariamente escolhido entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, nos termos do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, para:

- I - na fase preparatória da licitação, realizar diligências, se for o caso, visando que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado o fluxo regular da instrução processual;
- II - o não atendimento das diligências do agente de contratação pelas áreas requisitantes ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo;
- III - as diligências de que trata o inciso I deste artigo observarão as normas internas do órgão, inclusive quanto ao fluxo procedimental;
- IV - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades administrativas o saneamento da fase preparatória, caso necessário;
- V - elaborar a minuta de edital, contrato e ata de registro de preços;
- VI - providenciar a publicação do edital, após aprovação pela Procuradoria de Licitações da Secretaria de Assuntos Jurídicos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município de Mauá, com a divulgação e manutenção de seu inteiro teor, acompanhado de seus anexos;
- VII - responder os pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos, mediante manifestação da área técnica, quando necessário, e auxiliar a autoridade competente na resposta às impugnações apresentadas contra o edital;
- VIII - determinar a abertura da sessão pública e promover seu adiamento, suspensão ou reativação, quando necessário, conforme decisão da autoridade competente;
- IX - analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;
- X - promover o desempate das propostas quando o sistema eletrônico de licitação não o previr automaticamente;
- XI - processar a etapa de lances de acordo com a modalidade de licitação e com o sistema utilizado;
- XII - viabilizar o exercício do direito de preferência afeto às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;
- XIII - negociar, sempre que possível, o valor do menor preço obtido ou condições mais vantajosas para a Administração;
- XIV - decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do preço;
- XV - decidir e realizar a habilitação, após análise da área requisitante;
- XVI - emitir a Ata da Sessão Pública, elaborada pelo sistema eletrônico, que deverá conter, sem prejuízo de outros elementos, o registro:
 - a) dos participantes do procedimento licitatório;
 - b) das propostas classificadas e desclassificadas;
 - c) das propostas e lances e da classificação final das propostas;



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

6/54

- d) do exercício do direito de preferência por parte de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas;
 - e) da negociação do preço, quando for possível;
 - f) da aceitabilidade do menor preço;
 - g) da análise dos documentos de habilitação;
 - h) do saneamento de irregularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;
 - i) dos recursos apresentados e respectivo encaminhamento.
- XVII - encaminhar o resultado do certame licitatório ao Gabinete do Prefeito para análise e autorização da homologação;
- XVIII - encaminhar à autoridade competente para homologação e adjudicação do objeto ao licitante vencedor, bem como para revogação ou a anulação do processo licitatório, e ainda para a declaração de licitação deserta ou prejudicada;
- XIX - executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
- XX - receber, examinar e julgar documentos relativos a procedimentos auxiliares, nos termos do art. 78 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado pela equipe de apoio, de que trata o art. 15 deste Decreto, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica da Procuradoria de Licitações da Controladoria-Geral do Município ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção III Do Pregoeiro

Art. 12. Em licitação na modalidade do pregão, o agente de contratação a que alude o art. 11 deste Decreto, responsável pela condução do certame, será designado pregoeiro.

Seção IV Da Comissão de Contratação

Art. 13. A comissão de contratação, composta por 05 (cinco) membros designados, em caráter permanente ou especial, pela autoridade competente indicada no art. 8º deste Decreto, será necessariamente escolhida com a obediência aos requisitos do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, e será composta por um conjunto de agentes públicos, tendo como função receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 14. Caberá à comissão de contratação, entre outras:

- I - substituir o agente de contratação quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, sempre que assim determinar a autoridade competente indicada no art. 8º deste Decreto;



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

7/54

- II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo;
- III - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei nº 14.133/2021, sempre que assim determinar a autoridade competente indicada no art. 8º deste Decreto.

§ 1º Os membros da comissão de contratação de que trata este artigo responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica da Procuradoria de Licitações, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção V Da Equipe de Apoio

Art. 15. A equipe de apoio aos agentes de contratação, pregoeiro e comissão de contratação, será composta por no mínimo 03 (três) membros daqueles designados de acordo com o art. 8º, § 2º, II, deste Decreto, dos quais, no mínimo, 01 (um) representante da área requisitante e 02 (dois) da Coordenadoria de Licitações, Materiais e Patrimônio, será necessariamente escolhida com a obediência aos requisitos do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, e será integrada por um conjunto de agentes públicos, tendo como função auxiliar e apoiar os mencionados condutores dos procedimentos licitatórios nas licitações e em procedimentos auxiliares.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica da Procuradoria de Licitações, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua atuação.

Seção VI Da Gestão do Contrato ou Ata de Registro de Preços

Art. 16. Considera-se gestão de contrato, a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos, para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

§ 1º A competência para exercer a gestão do contrato e ata de registro de preços será sempre da secretaria à qual se vincule o setor requisitante do objeto, exceto no caso específico do objeto envolver tecnologia da informação ou obras e serviços de engenharia, quando tal responsabilidade deverá ser compartilhada junto às secretarias de Governo ou de Obras, respectivamente.

§ 2º Compete ao secretário ao qual se vincule o setor requisitante ou ao Secretário de Governo, quando houver pluralidade de setores requisitantes, a indicação formal do gestor do contrato.



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

8/54

Art. 17. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, conforme indicados abaixo:
 - a) fiscalização técnica - o acompanhamento do contrato, com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela Administração;
 - b) fiscalização administrativa - o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, reajustes, repactuações e providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento; e
 - c) fiscalização setorial - o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos, quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas da Administração.
- II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e às medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;
- III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;
- IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da Administração;
- V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o *caput* deste artigo.
- VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;
- VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio do fiscal;
- VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelo fiscal, quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas;
- IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, ficando a cargo do fiscal, o recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;
- X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133/2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso;



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

9/54

XI - repassar as informações sobre vigência e necessidade de prorrogação do ajuste para a área responsável pelo Plano de Contratações Anual – PCA.

Parágrafo único. Os responsáveis pela unidade administrativa a que se atribuir a gestão de contratos, assim como o gestor de contratos designado formalmente no ajuste, poderão solicitar manifestação técnica da Procuradoria de Licitações, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção VII Do Fiscal do Contrato

Art. 18. Considera-se fiscalização de contratos, para os fins deste Decreto, a atribuição de verificação da conformidade com o objeto contratado, dos serviços e obras executados ou de materiais entregues de forma a assegurar o exato cumprimento do contrato, devendo ser exercida por servidor designado pelo secretário da pasta, observado, entretanto, a segregação de funções, sendo ainda, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 19. Constituem atividades a serem exercidas pelo representante da Administração com atribuição de fiscal de contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- II - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;
- III - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;
- IV - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam comprometer a plena execução contratual ou seu cronograma;
- V - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;
- VI - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;
- VII - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do *caput* do art. 15;
- VIII - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.
- IX - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

10/54

- X - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;
- XI - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;
- XII - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;
- XIII - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do *caput* do art. 15 deste Decreto.

§ 1º O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

§ 2º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato, nos termos no disposto no § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato, nos termos do disposto neste Decreto, será observado o seguinte:

- I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil pela veracidade, pela confidencialidade e pela precisão das informações prestadas;
- II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

§ 4º O gestor do contrato e o fiscal, serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato, conforme o disposto no art. 17 deste Decreto.

§ 5º As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato, serão efetuados no prazo de 01 (um) mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

- I - o prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado;
- II - as decisões de que trata o *caput* serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade superior, nos limites de suas competências.

Art. 20. Compete, ainda, ao fiscal do contrato, no recebimento provisório do objeto contratado, nos termos do art. 140 da Lei nº 14.133/2021, observar o que segue:



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

11/54

- I - tratando-se de compras, o recebimento provisório será feito de forma sumária, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- II - tratando-se de obras e serviços, o recebimento provisório será feito mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

Parágrafo único. Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o recebimento provisório será respaldado pelo correspondente mapa de medição, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras.

Art. 21. O fiscal de contrato e o seu substituto serão indicados por meio de despacho da autoridade competente indicada no art. 8º deste Decreto, devendo ser escolhido com a obediência aos requisitos do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, e:

- I - deverá ter conhecimento sobre o objeto a ser fiscalizado, através de esclarecimentos da área requisitante previamente à celebração do contrato, inclusive receber capacitação para fiscalização contratual;
- II - não responder a processo administrativo disciplinar;
- III - não possuir, em seus registros funcionais, punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo.

Art. 22. A fiscalização do contrato poderá ser compartilhada, devendo ser definida, no ato que designar os respectivos fiscais, a parcela do objeto contratual que será atribuída a cada um.

TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LICITATÓRIO

Seção I Da Realização Preferencial das Licitações na Forma Eletrônica

Art. 23. As licitações realizadas nos órgãos da Administração Pública Direta do município de Mauá serão processadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

Parágrafo único. Faculta-se a realização na forma presencial, desde que motivada e autorizada pela autoridade competente indicada no art. 8º deste Decreto, devendo a sessão pública, nessa hipótese, ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação.

Seção II Da Participação em Consórcio

Art. 24. Salvo vedação devidamente justificada da autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, expressamente definida no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as normas fixadas no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, bem como aquelas fixadas no edital.



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

12/54

Parágrafo único. Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade mencionada no *caput* deste artigo, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

Seção III Da Participação de Cooperativas

Art. 25. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

- I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;
- II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;
- III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;
- IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação;
- V - transporte interno mediante locação de veículos com condutor.

Seção IV Da Padronização dos Procedimentos

Art. 26. Caberá à Secretaria de Governo, com o auxílio da Procuradoria de Licitações, e dos órgãos de controle interno disciplinar sobre:

- I - os modelos e padrões de minutas de editais, de contratos e de atas de registros de preços;
- II - os padrões do estudo técnico preliminar;
- III - os padrões do termo de referência de compras e serviços contínuos comuns;
- IV - as especificações técnicas dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, adotando como referência os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados do Governo do Estado de São Paulo - CadTerc ou do Governo Federal, observadas as demais normas municipais de regência;
- V - lista de verificação de regularidade processual.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria-Geral do Município aprovar os modelos padronizados de pareceres, bem como disciplinar as hipóteses de dispensa da análise jurídica de documentos previamente padronizados, prevista no art. 52, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 27. Caberá à Secretaria de Obras:

- I - instituir o sistema informatizado de acompanhamento de obras;
- II - padronizar tecnicamente a contratação de obras e serviços de engenharia, no que couber, incluindo projeto básico e executivo;



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

13/54

III - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º A substituição de projetos pela especificação em termo de referência ou projeto básico para obras e serviços comuns de engenharia, conforme o art. 18, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, ficará condicionada a manifestação técnica fundamentada de que inexistente prejuízo para a aferição dos necessários padrões de desempenho e qualidade.

§ 2º A área técnica deverá manifestar-se acerca da caracterização de serviço de engenharia como comum ou especial, a partir dos critérios definidos no art. 6º, XXI, da Lei nº 14.133/2021.

Seção V Das Amostras e Provas de Conceito

Art. 28. O edital poderá prever, mediante justificativa da autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante análise de amostras, catálogos ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, para comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* deste artigo, quando admitida, limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Art. 29. Ao prever a análise de amostras, ou prova de conceito, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I - prazo adequado para entrega da amostra ou realização da prova de conceito pelo licitante;
- II - a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;
- III - a indicação da comissão de servidores responsável pela análise, ou a indicação de quando será divulgada;
- IV - a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação;
- V - o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios objetivos de avaliação;
- VI - as cláusulas que especifiquem a responsabilidade da Administração quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

Parágrafo único. A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no art. 140 da Lei nº 14.133/2021.



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

14/54

Seção VI Da Vedação de Aquisição de Bens de Consumo de Luxo

Art. 30. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se bem de consumo de luxo aquele:

- I - cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e
- II - cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

§ 2º Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Administração e desde que devidamente demonstrado no estudo técnico preliminar, não se configurará bem de consumo de luxo.

§ 3º A definição das situações excepcionais previstas no § 2º deste artigo competirá, privativamente, às autoridades previstas no art. 8º deste Decreto.

Seção VII Da Realização de Audiência e Consulta Públicas

Art. 31. Mediante prévia e fundamentada decisão da autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, a Administração Municipal poderá convocar, com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

§ 1º A Administração também poderá submeter, nas mesmas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a licitação com a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

§ 2º Todas as etapas da consulta pública e da audiência pública, compreendendo a abertura, os esclarecimentos e os subsídios, deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município até a data da publicação do edital.

§ 3º O processo de licitação será instruído com os documentos que comprovem a consulta pública e, quando couber, a audiência pública, e com a conclusão da análise realizada.


**CAPÍTULO II
DA FASE PREPARATÓRIA**



Seção I Da Estrutura da Fase Preparatória

Art. 32. Na fase preparatória, caracterizada pelo planejamento do processo licitatório, serão elaborados todos os documentos necessários que podem interferir na contratação que, posteriormente, nortearão a instrução do procedimento, da seguinte forma:

- I - formalização da demanda;
- II - estudo técnico preliminar;
- III - termo de referência;
- IV - anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, quando necessário;
- V - mapa de análise de riscos;
- VI - pesquisa de mercado;
- VII - edital de licitação;
- VIII - minuta de Termo de Contrato, Ata de Registro de Preços, Autorização de Fornecimento, Ordem de Execução de Serviços, ou outro instrumento hábil;
- IX - listas de verificação, para fins de análise quanto à regularidade da instrução processual.

Seção II Da Formalização da Demanda

Art. 33. O setor requisitante formalizará a demanda por meio de documento de formalização de demanda, acompanhada do estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto básico, projeto executivo, anteprojeto, mapa de análise de riscos, estimativa preliminar de preços, a qual não será utilizada na composição da média aritmética da pesquisa de preços.

Art. 34. Após a análise dos documentos necessários à abertura do processo administrativo, a Coordenadoria de Licitações, Material e Patrimônio, nos casos de sua competência, realizará a pesquisa de preços nos moldes previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e nos casos do art. 36 deste Decreto.

Art. 35. Apurados os valores através de pesquisa de preços, realizada com base no art. 46 e seguintes deste Decreto, a Coordenadoria de Licitações, Materiais e Patrimônio, encaminhará à secretaria requisitante para análise e ratificação, que posteriormente enviará à Secretaria de Finanças para a constatação da disponibilidade orçamentária e atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, através de conferência e assinatura do Pedido de Compras para validação de conformidade e, quando necessário, elaboração do estudo de impacto orçamentário financeiro.

Art. 36. A secretaria requisitante, de posse dos documentos, bem como da pesquisa de preços realizada, ratificará a demanda e providenciará os encaminhamentos, de acordo com a natureza do objeto e/ou valor estimado da aquisição ou contratação.

Art. 37. Quando verificado que o objeto da solicitação se enquadra nas modalidades licitatórias previstas na Lei nº 14.133/2021, a Coordenadoria de Licitações, Materiais e Patrimônio iniciará os procedimentos para a seleção do fornecedor, com elaboração da minuta do edital e respectivos anexos, e minuta do termo de contrato ou ata de registro de preços, quando for o caso.



Seção III Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 38. O estudo técnico preliminar – ETP, constitui a primeira etapa do planejamento da contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, consiste em base para a elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico.

Parágrafo único. O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 39. O ETP será elaborado pelos servidores da área técnica e requisitante, apoiados, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

§ 1º As funções de requisitante e de área técnica poderão ser exercidas pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais do Município.

Art. 40. O documento que materializa o estudo técnico preliminar deverá conter os elementos previstos nos incisos do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Desde que apresentadas as devidas justificativas nos autos, o ETP, nos casos do art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021, poderá ser realizado de forma simplificada, desde que tenha por objeto bens e serviços comuns, hipótese em que deverá atender ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 41. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

- I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021;
- II - a necessidade de ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021;
- III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços.

Art. 42. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133/2021.



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

17/54

Art. 43. Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, considera-se que:

- I - a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e contratação de serviços e obras, locação e contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, independentemente de valor; inclusive em caso de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- II- a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é dispensada nos seguintes casos:
 - a) nos casos de prorrogações contratuais de serviços e fornecimentos contínuos, bem como em prorrogações de obras e serviços de engenharia;
 - b) dispensas de licitação previstas no inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;
 - c) dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
 - d) contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 44. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Seção IV Do Termo de Referência

Art. 45. O termo de referência é o documento responsável por conter os parâmetros e os dados essenciais para a contratação, sendo prévio e necessário nas licitações para contratação de bens e serviços.

§ 1º O termo de referência deverá ser assinado e rubricado por quem o elaborou e pelo secretário/ordenador de despesa da pasta, e deverá conter, no mínimo, as informações elencadas no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de compras, além dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, o termo de referência deverá contemplar também as informações elencadas no art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º Em caso de obras e serviços de engenharia, o termo de referência deverá conter a assinatura com a identificação do profissional responsável pela sua autoria, número de inscrição no conselho de classe, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Seção V Do Anteprojeto, do Projeto Básico e do Projeto Executivo

Art. 46. O anteprojeto, o projeto básico e o projeto executivo são insuscetíveis da contratação pela modalidade pregão, devendo ser observado em sua elaboração, no mínimo, os conceitos e elementos elencados no art. 6º, incisos XXIV, XXV e XXVI, respectivamente, da Lei nº 14.133/2021.



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

18/54

Parágrafo único. Quando se tratar de serviços de engenharia, a responsabilidade por cada um dos projetos de que trata o *caput* deste artigo será de profissionais legalmente habilitados pelos conselhos profissionais competentes, integrantes ou não do quadro permanente do Município, devendo o autor ou autores assinar todas as peças que compõem os projetos, indicando o número da inscrição de registro das anotações de responsabilidade técnica.

Seção VI Do Mapa de Gerenciamento de Risco

Art. 47. A análise de riscos compreende a descrição, a análise e o tratamento dos riscos e das ameaças que possam vir a comprometer o sucesso em todas as fases da contratação.

Parágrafo único. A análise de riscos será elaborada pelos mesmos integrantes das equipes que elaboraram o estudo técnico preliminar e promoveram a definição do objeto, observando:

- I - a identificação dos principais riscos que possam vir a comprometer o sucesso da contratação ou que emergirão caso a contratação não seja realizada;
- II - a mensuração das probabilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado;
- III - a definição das ações previstas para reduzir ou eliminar as chances de ocorrência dos eventos relacionados a cada risco;
- IV - a definição das ações de contingência a serem tomadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem;
- V - a definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência.

Seção VII Da Pesquisa de Preços

Art. 48. Na pesquisa de mercado para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de um determinado bem, contratação de serviço, ou execução de obra, serão utilizados os parâmetros previstos nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Considera-se preço estimado o valor obtido mediante pesquisa de mercado, de acordo com o disposto no inciso IV do art. 49 deste Decreto, adotando-se os parâmetros legais, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 2º O preço estimado, a que alude o parágrafo anterior, será considerado o preço máximo, valor limite que a Administração se dispõe a pagar por determinado "objeto ou serviço".

Art. 49. A pesquisa de preços deverá ser detalhada o suficiente para embasar o processo licitatório ou procedimento de contratação direta e garantir a correta aferição dos valores de mercado, objetivando transparência ao processo e garantindo o princípio da economicidade à Administração Pública, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

19/54

- I - identificação do colaborador responsável pela cotação, indicando nome e assinatura;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - o método matemático considerado será a média aritmética simples, já desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;
- V - a metodologia a ser utilizada, para a atribuição da média de preços, bem como para desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, terá como parâmetro a porcentagem de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Nos casos da impossibilidade de obtenção da margem de 50%, indicado no inciso V do *caput* deste artigo, serão admitidas variações superiores, mediante autorização da autoridade competente.

Art. 50. A pesquisa de preços, para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no Painel de Preços, Banco de Preços em Saúde – BPS e Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, considerando a data de 01 (um) ano de antecedência da data de divulgação do edital;
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da divulgação do edital, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, contados da data de homologação, no caso das contratações já concluídas;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso, com até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

- I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

20/54

- II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
 - b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
 - c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - d) data de emissão; e
 - e) identificação do responsável e respectiva assinatura.
- III - informação aos fornecedores das características da contratação, ou seja, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata este artigo, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, e, no quantitativo indicado no parâmetro do inciso IV do *caput* deste artigo, "no mínimo 03 (três) fornecedores", deverá ser adotado somente quando utilizado de forma isolada.

§ 5º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 8º Quando o preço estimado for obtido com um único parâmetro, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Art. 51. No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

21/54

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi) ou outras que por ventura venham a ser oficializadas, quando utilizado, para as demais obras e serviços de engenharia;
- II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 06 (seis) meses anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento do Governo Federal;
- V - sistema de custos de obras e serviços de engenharia oficialmente adotados pela municipalidade; e
- VI - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do *caput* deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do *caput* deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 52. Desde que justificado pela autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Parágrafo único. Quando for atribuído o sigilo ao orçamento estimado nos termos do *caput* deste artigo, este não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo, e durará até o julgamento da licitação, sendo tornado público antes de eventual negociação realizada nos termos do art. 75 deste Decreto.

Art. 53. Nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos desta seção, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Seção VIII Do Edital

Art. 54. O edital da licitação deverá conter, em seu preâmbulo, informações necessárias tais como o número de ordem em série anual, o nome da área requisitante, a modalidade de licitação, o regime de execução, dados como, local, dia e hora para recebimento das propostas e documentação, bem como a respeito da sessão de abertura e julgamento, e deverá indicar obrigatoriamente, no mínimo, o seguinte:

- I - o objeto da licitação com descrição clara;
- II - as regras sobre a convocação e participação dos licitantes;
- III - regras sobre o julgamento das propostas;
- IV - normas sobre a habilitação;
- V - os recursos, impugnações e pedidos de esclarecimentos;
- VI - as penalidades da licitação;
- VII - regras sobre a entrega e execução do objeto, e as condições de pagamento; e
- VIII - regras sobre a fiscalização e a gestão do futuro contrato.

§ 1º Constitui anexo ao edital, dele fazendo parte integrante:

- I - termo de referência, o anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- II - minuta de termo de contrato, quando necessária;
- III - minuta da ata de registro de preços, no caso de licitação para o sistema de registro de preços.
- IV - modelo de proposta;
- V - declaração de pleno cumprimento dos requisitos de habilitação;
- VI - declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;
- VII - declaração da inexistência de fatos impeditivos à habilitação, atestando a inexistência de circunstâncias que impeçam a empresa de participar do processo licitatório;
- VIII - declaração que sua proposta econômica compreendem a integralidade dos custos;
- IX - declaração atestando que a empresa licitante não possui, em seu quadro societário, servidor público da Prefeitura do município de Mauá.

§ 2º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

- I - obtenção do licenciamento ambiental;
- II - realização da desapropriação autorizada pelo Poder Público.

§ 3º Nos casos de contratos ou atas de registro de preços, com possibilidade de prorrogação, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado aprovado pelo ordenador de despesa, com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 01 (um) ano, contados nos termos do parágrafo anterior, o critério de reajustamento será por:



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

23/54

- I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
- II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º No reajustamento em sentido estrito, observa-se o que disciplina o art. 144 deste Decreto, e na definição do interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação, serão observadas as premissas de que trata o art. 149 deste Decreto.

§ 6º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- I - mulheres vítimas de violência doméstica;
- II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Seção IX

Da Minuta de Termo de Contrato, da Ata de Registro de Preços, da Autorização de Fornecimento, da Ordem de Execução de Serviços, ou Outro Instrumento Hábil

Art. 55. A minuta do termo de contrato, quando necessária à sua formalização, constitui anexo obrigatório do edital e será formalizada contendo as cláusulas contratuais estabelecidas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A formalização da minuta do termo de contrato seguirá padrões estabelecidos pela Administração, nos termos do art. 26, I, deste Decreto.

§ 2º No caso de licitações para o sistema de registro de preços a minuta de ata de registro de preços constitui anexo obrigatório do edital e será formalizada seguindo os padrões estabelecidos pela Administração, nos termos do art. 26, I, deste Decreto.

§ 3º A autorização de fornecimento, a ordem de execução de serviços ou qualquer outro instrumento hábil destinado a promover a liberação do contratado para execução do objeto é de responsabilidade do ordenador de despesa, e servirá como substitutivo do termo de contrato, nos termos autorizados pelo art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE LICITAÇÕES

Art. 56. São modalidades de licitação, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.133/2021:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

24/54

Art. 57. O pregão é a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, bem como para a contratação de serviços de engenharia comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, e será julgado pelo critério de menor preço ou de maior desconto.

§ 1º O pregão seguirá obrigatoriamente o rito procedimental comum estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 14.133/2021, estando vedada a inversão das fases previstas no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O pregão não se aplica para contratação de serviços especiais, serviços técnicos especializados, obras, e serviços especiais de engenharia, podendo ser adotado para o sistema de registro de preços quando o objeto assim indicar.

Art. 58. A concorrência é modalidade de licitação para a contratação de bens e serviços especiais, serviços técnicos especializados, obras e serviços especiais de engenharia, e poderá ser julgada pelos critérios de menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto.

§ 1º A concorrência seguirá preferencialmente o rito procedimental comum estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 14.133/2021, exceto quando for autorizado pela autoridade mencionada no art. 8º deste Decreto, justificadamente, com explicitação dos benefícios decorrentes, a inversão das fases previstas no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A concorrência poderá ser adotada para licitação de serviços comuns de engenharia quando autorizado pela autoridade mencionada no art. 8º deste Decreto, podendo ser adotada para o sistema de registro de preços quando o objeto assim indicar.

Art. 59. O concurso, modalidade destinada à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, será julgado pelo critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para a concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor, cujas regras e condições deverão estar previstas em edital, observando-se o que trata o art. 30 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 60. Nas licitações realizadas na modalidade leilão, destinado para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, julgado pelo critério de maior lance, será observado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados com base nos seus preços de mercado, levando-se em consideração as condições de conservação e funcionamento em que se encontram, a partir dos quais serão fixados os valores mínimos para arrematação;
- II - designação de agente de contratação para atuar como leiloeiro, com o auxílio da equipe de apoio ou, alternativamente, contratação de leiloeiro oficial para conduzir o certame;
- III - elaboração do edital contendo descrição dos bens, valor de avaliação, valor mínimo para lance inicial, local e prazo para visita, condições para participação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados, dentre outros; e



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

25/54

IV- o sítio da internet em que se realizará a sessão pública e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se, excepcionalmente, for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização.

§ 1º Os lances serão apresentados de forma crescente, observado o valor do lance mínimo fixado pelo edital.

§ 2º No caso de pessoas físicas, será exigida para a habilitação apenas documento de identificação, e, para as pessoas jurídicas, o documento que comprove a sua existência jurídica, sendo vedada a exigência de registro cadastral prévio.

Art. 61. A modalidade diálogo competitivo, destina-se a permitir a realização de um diálogo prévio com os licitantes qualificados, visando identificar a solução que possa satisfazer às necessidades da Administração e, em seguida, selecionar a proposta mais vantajosa, por meio da fase competitiva, sendo adotada mediante justificativa prévia da vantagem de sua utilização por despacho da autoridade indicada no art. 8º deste Decreto.

§ 1º Para motivação da escolha da modalidade do diálogo competitivo, a autoridade competente deverá considerar para os fins da alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 32 da Lei nº 14.133/2021, inovação tecnológica ou técnica, a inovação em produtos ou processos, mediante o uso de um novo conjunto de conhecimentos, procedimentos ou recursos, com a finalidade de executar uma atividade ou atingir um objetivo.

§ 2º Para motivação da escolha da modalidade do diálogo competitivo, a autoridade competente deverá considerar as condições previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput* do art. 32 da Lei nº 14.133/2021, mediante apresentação de justificativas e demonstrações por meio de estudo técnico preliminar, dispensada a justificativa das demais condições do art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 62. O edital de convocação para que os interessados manifestem seu interesse em participar da licitação na modalidade do diálogo competitivo conterá, no mínimo, as disposições estabelecidas pelo § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133/2021, e será conduzido por comissão especial de contratação composta por, no mínimo, 03 (três) agentes públicos do município de Mauá, nomeados em portaria própria, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, os quais deverão assinar termo de confidencialidade e abster-se de atividades que possam configurar conflito de interesse.

Art. 63. O procedimento da modalidade diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência:

- I - divulgação do edital de convocação;
- II - qualificação dos licitantes interessados para a fase do diálogo;
- III - o diálogo propriamente dito;
- IV - declaração da Administração de conclusão do diálogo;
- V - divulgação do edital da fase competitiva;



- VI - fase competitiva com apresentação de propostas pelos interessados que participaram do diálogo, promovendo-se a seleção da proposta mais vantajosa;
- VII - recurso; e
- VIII - adjudicação e homologação.

CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA PELO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 64. A conclusão da fase preparatória ocorrerá com a análise de controle de legalidade de todo o processado pela Procuradoria de Licitações, órgão de assessoramento jurídico da Administração.

§ 1º A Procuradoria de Licitações emitirá parecer circunstanciado sobre todo o processo, inclusive nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conforme critérios objetivos de atribuição de prioridade definidos pela autoridade indicada no art. 8º deste Decreto.

§ 2º O parecer mencionado no parágrafo anterior será redigido em linguagem simples e compreensível, com clareza e objetividade, apreciando-se todos os elementos indispensáveis à contratação, com a exposição dos pressupostos levados em consideração.

§ 3º Ficarão dispensadas da emissão de parecer as hipóteses previstas em ato editado, conforme art. 26, parágrafo único, deste Decreto.

CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL

Art. 65. Encerrada a fase preparatória, com a análise do processo pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, será promovida a publicação do edital da licitação, sob responsabilidade da autoridade indicada no art. 8º deste Decreto.

§ 1º Os editais das licitações realizadas no âmbito do município de Mauá serão publicados da seguinte forma:

- I - obrigatoriamente, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a divulgação e manutenção de seu inteiro teor, acompanhado de seus anexos;
- II - obrigatoriamente, no portal oficial do Município de Mauá, com a divulgação e manutenção de seu inteiro teor, acompanhado de seus anexos;
- III - obrigatoriamente, no Diário Oficial do Município de Mauá, com a divulgação e manutenção de seu inteiro teor, acompanhado de seus anexos;
- IV - obrigatoriamente, em jornal diário de grande circulação, mediante extrato;
- V - obrigatoriamente, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, mediante extrato, nas hipóteses em que esse ente político estiver, de alguma forma, envolvido no processo licitatório.



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

27/54

- VI - obrigatoriamente no Diário Oficial da União, mediante extrato, nas hipóteses em que esse ente político estiver, de alguma forma, envolvido no processo licitatório;
- VII - facultativamente, por outros meios que garantam a atenção ao princípio da publicidade, e que estimulem a ampla participação e competitividade, a critério da autoridade indicada no art. 8º deste Decreto.

§ 2º Após a homologação do processo licitatório, serão obrigatoriamente disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas e, também, no portal oficial do município de Mauá (www.maua.sp.gov.br), os documentos elaborados na fase preparatória que, porventura, não tenham integrado o edital e seus anexos.

CAPÍTULO VI DAS PROPOSTAS E LANCES

Art. 66. Divulgado o edital, os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados da data da última divulgação, são os indicados no art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 67. Os lances poderão ser apresentados pelos licitantes nos termos estabelecidos pelo edital, que deverão respeitar as regras disciplinadas nos §§ 3º e 4º do art. 56 da Lei nº 14.133/2021, bem como poderá o edital estabelecer intervalo mínimo entre os próprios lances.

Art. 68. O modo de disputa poderá ser, isolado ou conjuntamente, aberto ou fechado, seguindo-se os critérios indicados no art. 56 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 69. Nas licitações de fornecimentos e serviços, a planilha de composição de custos unitários apresentada pelos licitantes será reapresentada pelo licitante vencedor, após o encerramento da etapa competitiva, com os novos valores.

Parágrafo único. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a planilha de composição de custos deverá integrar a proposta das licitantes, podendo ser apresentada após a fase de julgamento, observado o disposto no art. 56, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 70. Após a etapa de oferta de lances, serão aplicados, para a microempresa e para empresa de pequeno porte, os critérios de desempate previstos nos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, serão aplicados os critérios de desempate estabelecidos pelo art. 60 da Lei nº 14.133/2021, desde que previstos no instrumento convocatório.

Art. 71. A critério da autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, e nos termos disciplinados no edital, poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, como



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

28/54

requisito de pré-habilitação, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, devendo ser prestada, por escolha do licitante, nas modalidades indicadas no § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 2º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 72. O julgamento das propostas respeitará as regras estabelecidas nos art. 33 a 39 da Lei nº 14.133/2021, e será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Art. 73. A desclassificação de propostas dos licitantes respeitará as hipóteses e critérios estabelecidos no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VIII DA NEGOCIAÇÃO

Art. 74. Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, condutor do procedimento licitatório, conforme o caso, deverá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação será dispensada se o valor apurado no processo licitatório estiver aquém do valor máximo estimado pela Administração, ou diante de outros fatores relatados e justificados pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação condutor do procedimento licitatório.

§ 2º Decidindo por promover a negociação, o responsável pelo procedimento adotará como parâmetro os orçamentos que fundamentaram o valor máximo estimado pela Administração para a contratação, devendo encaminhar contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

29/54

§ 3º A negociação será pública, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes e terá suas condições consignadas em ata.

§ 4º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo para envio da proposta adequada ao último valor ofertado após a negociação de que trata este artigo e, se necessário, de documentos complementares, observadas as regras atinentes ao sistema eletrônico utilizado.

Art. 75. Anteriormente ao início da fase de negociação, será posto fim ao sigilo do orçamento estimado da contratação, durante sessão.

Art. 76. A negociação obedecerá à ordem de classificação dos licitantes. Caso o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração, serão concedidas as mesmas condições aos licitantes subsequentes.

Parágrafo único. Admitir-se-á o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação.

CAPÍTULO IX DA HABILITAÇÃO

Seção I Das Regras Gerais de Habilitação

Art. 77. A habilitação dos licitantes nas licitações realizadas no âmbito do município de Mauá respeitará as regras estabelecidas nos art. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como, levará em consideração a jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União, quanto à matéria.

Seção II Da Verificação das Condições de Habilitação por Meio de Processo Eletrônico

Art. 78. Será permitida, para qualquer fim, a verificação dos documentos de habilitação por meio de processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, sendo assegurado aos demais licitantes o acesso às informações constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Todos os documentos exigidos para habilitação que estiverem disponíveis para livre acesso pela internet poderão ser obtidos ou confirmados, diretamente, pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, bem como pela gestão ou fiscalização do contrato e da ata de registro de preços, podendo, inclusive, ser dispensado do encaminhamento desses documentos o licitante ou contratado.



Seção III

Da Admissão de Provas Alternativas para Demonstração da Qualificação Técnica

Art. 79. A comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

Parágrafo único. Admitir-se-á a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Art. 80. A certidão ou o registro de atestado de capacidade técnica por profissional somente será exigido nos processos de contratação para obras e serviços de engenharia, salvo justificativa, na fase preparatória, que demonstre a necessidade do registro.

CAPÍTULO X DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 81. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; ou
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subseqüentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

CAPÍTULO XI DAS IMPUGNAÇÕES, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E RECURSOS ADMINISTRATIVOS



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

31/54

Art. 82. O edital deverá prever a possibilidade de protocolo por meio físico e eletrônico das impugnações, pedidos de esclarecimentos, recursos administrativos e contrarrazões.

Art. 83. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para apresentar pedidos de esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial do município de Mauá, no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 84. Os recursos administrativos admitidos serão aqueles interpostos no prazo e condições dispostos nos art. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XII DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I Do Credenciamento

Art. 85. O credenciamento, hipótese de inexigibilidade de licitação, poderá ser utilizado para seleção de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada à possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pela Administração Municipal.

Parágrafo único. O estabelecimento prévio do valor a ser pago pela Administração Municipal poderá, justificadamente, ser dispensado nos casos de mercados fluidos, nos quais a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de interessado por meio de processo de licitação.

Art. 86. O credenciamento poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação estabelecidas no art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 87. O edital para credenciamento, será de chamamento público e, além das peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, deverá disciplinar, conforme o caso:

- I - as condições gerais de ingresso dos interessados;
- II - as exigências específicas de qualificação técnica;
- III - as regras de contratação;
- IV - os valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;
- V - os critérios para distribuição de demandas, quando for o caso;
- VI - a formalização da contratação;
- VII - a recusa em contratar e sanções cabíveis;



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

32/54

- VIII - a minuta do termo de credenciamento e do termo de contrato;
- IX - os modelos de declarações eventualmente exigidos.

Parágrafo único. O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição para acesso público no sítio eletrônico oficial do município de Mauá e no PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Art. 88. O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, no prazo definido no edital, que não será inferior a 08 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação.

Parágrafo único. O agente de contratação ou a comissão de contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 89. Caberá recurso da decisão do agente de contratação ou da comissão de contratação, para a autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

Art. 90. O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionada ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

Art. 91. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado pelo órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a executar o seu objeto.

§ 1º A relação dos credenciados será divulgada no sítio eletrônico oficial do município de Mauá e no PNCP.

§ 2º O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento mediante o envio de pedido escrito ao órgão ou entidade credenciadora, por meio dos canais indicados no edital, o qual surtirá efeitos a partir do protocolo do pedido.

§ 3º O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

§ 4º O credenciado que deixar de cumprir as exigências do edital ou descumprir os contratos firmados com a Administração Municipal será descredenciado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, conforme disciplinado nos respectivos instrumentos.

Art. 92. O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

Art. 93. Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação, e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

Art. 94. O credenciamento não estabelece nenhuma obrigação do órgão ou entidade credenciadora em efetivar a contratação do objeto.



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

33/54

Art. 95. As contratações deverão ser formalizadas por meio de termo de contrato, que poderá ser substituído por ordem de fornecimento, ordem de serviço, no caso de contratações de valor até os limites de dispensa, previstos nos incisos I ou II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Subseção I

Do Credenciamento para Contratações Paralelas e não Excludentes

Art. 96. Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, e caso este não seja indicado, prevalecerá a rotatividade.

Parágrafo único. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

Subseção II

Do Credenciamento para Contratações com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 97. Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, o credenciado receberá o termo de credenciamento.

Art. 98. A remuneração pela execução contratual será realizada pela Administração Municipal ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital, sendo os valores os constantes do edital de credenciamento.

Parágrafo único. Quando a execução for remunerada por terceiros, o credenciado obrigatoriamente observará o valor máximo definido pela Administração Municipal.

Subseção III

Do Credenciamento para Contratações em Mercados Fluidos

Art. 99. No caso de contratações em mercados fluidos, a verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

- I - mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;
- II - por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

Parágrafo único. A administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Seção II

Do Sistema de Registro de Preços

Subseção I

Do Cabimento do Sistema de Registro de Preços



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

34/54

Art. 100. O Sistema de Registro de Preços (SRP) será processado por intermédio de licitação na modalidade do pregão ou da concorrência, a depender do enquadramento do objeto, e poderá ser adotado para a contratação de bens e serviços em geral, obras e serviços de engenharia, quando:

- I - tratar-se de bens e serviços padronizados;
- II - as características do bem ou serviço ensejarem necessidade de contratações frequentes com celeridade e transparência;
- III - a natureza do objeto impossibilitar a definição prévia, com exatidão, do quantitativo ou do momento em que será demandado pelos órgãos da Administração Pública;
- IV - for conveniente a contratação de bens e serviços ou a contratação de obras e serviços de engenharia para atendimento a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 1º A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço de engenharia a ser contratado.

§ 2º As obras e serviços de engenharia, para enquadramento no SRP, são aquelas com execuções padronizadas, sem a necessidade de adaptações dos projetos em função do local ou das circunstâncias para a execução.

Subseção II Da Intenção para Registro de Preços

Art. 101. Fica instituído o procedimento de Intenção para Registro de Preços (IRP) a ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do município de Mauá para registro e divulgação dos itens a serem licitados.

§ 1º A divulgação da Intenção para Registro de Preços será realizada por meio do sítio eletrônico do município e por meio de expedição de ofícios, correio eletrônico, ou outro meio eficaz, objetivando conferir ampla divulgação junto aos entes da Administração Pública direta do município de Mauá.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública do município de Mauá deverão manifestar interesse em participar da IRP, no prazo de, no mínimo, 08 (oito) dias úteis, contados da data de sua divulgação no sítio eletrônico do Município, podendo sugerir no prazo designado pelo órgão gerenciador, inclusão de itens, bem como adequação de descritivos, termos de referência e projetos básicos, conforme o caso.

§ 3º Será permitida a participação da IRP e do SRP de órgãos e entidades que não integram a Administração Pública do Município de Mauá, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

35/54

§ 4º A divulgação da Intenção de Registro de Preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

Art. 102. Quanto à Intenção de Registro de Preços – IRP, caberá ao órgão gerenciador:

- I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens;
- III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

Parágrafo único. Os procedimentos constantes dos incisos II e III deste artigo serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

Subseção III Das Competências do Órgão Gerenciador

Art. 103. Caberá ao órgão gerenciador desenvolver atividades relacionadas com a fase preparatória e com a prática de controle e administração do Sistema de Registro de Preços e, ainda, o seguinte:

- I - certificar-se da existência do objeto e quantitativos no plano de contratações anual, bem como a existência do estudo técnico preliminar;
- II - registrar a intenção para Registro de Preços no sítio eletrônico do município ou promover justificativa quando da dispensa da divulgação da IRP na forma prevista neste regulamento;
- III - convidar, mediante correspondência, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz, os órgãos e entidades da Administração Pública do município de Mauá para participarem do Sistema de Registro de Preços, informando desde logo as especificações do objeto a ser licitado;
- IV - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;
- V - providenciar as requisições de intenção de compras para instruir o processo administrativo para a realização do procedimento licitatório;
- VI - realizar pesquisa de mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que deverá ocorrer:
 - a) antes da realização do certame, visando aferir os preços efetivamente praticados;
 - b) após a realização do certame, especialmente para fins de prorrogação do prazo de vigência da ata, visando aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados.
- VII - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- VIII - formalizar a ata de registro de preços;



- IX - providenciar a assinatura da ata de registro de preços e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos participantes;
- X - formalizar os contratos administrativos específicos ou documentos equivalentes para aquisição dos bens e serviços registrados;
- XI - decidir e formalizar eventuais prorrogações do prazo de vigência da ata de registro de preços;
- XII - acompanhar o consumo dos itens registrados, controlando o saldo de cada órgão participante;
- XIII - indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes do Sistema de Registro de Preços;
- XIV - acompanhar a economicidade dos preços registrados, sempre que necessário, à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas, tornando público o resultado desse acompanhamento;
- XV - receber os pedidos de revisão dos preços registrados e manifestar-se sobre eles, submetendo a deliberação à autoridade competente;
- XVI - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- XVII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, salvo a hipótese prevista no art. 156, § 6º, I, da Lei nº 14.133/2021;
- XVIII - divulgar no portal oficial do município de Mauá, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes;
- XIX - cancelar e rescindir a ata de registro de preços, nos termos deste Decreto;
- XX - promover realização periódica, a cada 03 (três) meses, de pesquisa de mercado para comprovação da compatibilidade entre os preços registrados e aqueles praticados no mercado, e, se for constatado que os preços praticados no mercado estão inferiores ao registrado, convocar os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

Parágrafo único. Caso entenda pertinente, poderá o órgão gerenciador ouvir os órgãos e entidades da Administração Pública do município de Mauá acerca do objeto licitado e, especialmente, suas especificações, preliminarmente à adoção da providência prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

Subseção IV Das Competências do Órgão Participante

Art. 104. O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações do objeto mediante termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 14.133/2021, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

37/54

- I - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente do órgão participante;
- II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção para Registro de Preços (IRP), sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;
- III - tomar conhecimento do andamento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;
- IV - consultar o órgão gerenciador quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, quando houver mais de um detentor, dos quantitativos a que este ainda se encontra obrigado, dos preços registrados;
- V - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas.

Parágrafo único. Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, por ocasião da Intenção para Registro de Preços (IRP), o órgão participante demandante elaborará sua especificação mediante termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado os preceitos legais inerentes à matéria.

Subseção V Da Licitação para o Registro de Preços

Art. 105. A licitação para registro de preços será realizada nas modalidades de concorrência ou pregão, dependendo do enquadramento do objeto, podendo adotar como critério de julgamento o de menor preço ou o de maior desconto, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária para a abertura do procedimento, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 106. Os órgãos centralizador e/ou gerenciador poderão dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços, e neste caso, o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º deste artigo, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

§ 3º Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

38/54

Art. 107. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei nº 14.133/2021, e deverá dispor sobre:

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, identificando as quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo.
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-nos aos limites dela;
- V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços e obras, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VII - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VIII - prazo de validade do registro de preço e demais condições dispostas neste regulamento;
- IX - as condições para alteração de preços registrados;
- X - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- XI - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- XII - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;
- XIII - penalidades por descumprimento das condições;
- XIV - modelos de planilhas de custo, projetos básicos e minuta de contratos, quando cabível; e
- XV - minuta da ata de registro de preços como anexo.

§ 1º Sendo permitido aos fornecedores oferecerem proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, o edital poderá prever a possibilidade de ser selecionada a proposta subsequente mais bem classificada, de modo a promover registro em quantidade suficiente para atendimento às necessidades administrativas.

§ 2º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

39/54

- I - quando for a primeira licitação para o objeto, e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II - no caso de alimento perecível;
- III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 3º Nas situações referidas no § 2º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 4º Considerando que o SRP contempla quantitativos variáveis, a fixação de requisitos de habilitação não poderá ser feita com base nos quantitativos e condições máximas previstas, devendo ser compatíveis com a ampla competitividade.

Art. 108. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do *caput* deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Subseção VI

Da Contratação Direta Via Sistema de Registro de Preços

Art. 109. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, previstas nos art. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, para a eventual aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

Art. 110. O processo administrativo para a formalização de Ata de Registro de Preços nas hipóteses previstas pelo art. 109 deverá ser devidamente instruído pelos documentos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do município de Mauá.

Art. 111. A Administração poderá dar publicidade prévia através da divulgação em sítio eletrônico oficial da relação de itens, bem como das condições em que se pretende registrar valores para eventual contratação direta, para que eventuais interessados apresentem suas propostas de preços.

Art. 112. Para a efetivação e posterior gestão da ata de registro de preços para contratação direta, aplicam-se, no que couber, as demais regras constantes neste Decreto.

Subseção VII

Do Registro de Preços e da Validade da Ata

Art. 113. Após a homologação da licitação ou da ratificação do resultado nos casos de registro de preços para contratação direta, a Administração observará, entre outras, as seguintes condições:



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

40/54

- I - serão registrados na ata de registro de preços, os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;
- II - no caso de licitações, será incluído na respectiva ata, na forma de anexo, quando couber, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;
- III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Município e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e
- IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será efetuada na hipótese em que o convocado deixar de assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor.

§ 4º O anexo que trata o inciso II do *caput* deste artigo consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterà a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor do certame.

Art. 114. O prazo de vigência da ata de registro de preços, expressamente previsto no edital, será de até 01 (um) ano e poderá ser prorrogado, até o limite de mais 01 (um) ano, desde que comprovado o preço vantajoso, mediante prévia pesquisa de preços, nos termos do art. 50 deste Decreto.

§ 1º Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do *caput* do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento), e atendimento ao art. 125 da mesma Lei.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços deverão ser firmados dentro do prazo de validade da ata de registro de preços a que estiverem vinculados, e poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.



Subseção VIII

Da Assinatura da Ata e da Contratação com Fornecedores Registrados

Art. 115. Homologado o resultado da licitação ou ratificado o resultado da contratação direta, o(s) fornecedor(es) mais bem classificado(s) será(ão) convocado(s) para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou documento equivalente, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor antes do término do prazo inicial, e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

Parágrafo único. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 116. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas no edital ou documento equivalente.

Art. 117. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão gerenciador, quando se tratar de contratação realizada pela Administração Pública do município de Mauá, ou pelo órgão participante quando se tratar de contratação realizada pelos demais órgãos ou entidades da Administração Pública, por intermédio de termo contratual, na forma da minuta que acompanhou o edital, salvo nas hipóteses em que possa substituí-lo por outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 118. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 119. Caberá ao órgão participante, através de seu gestor do contrato:

- I - encaminhar ao órgão gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- II - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas.

Parágrafo único. A contratação específica só poderá ocorrer após autorização e declaração formal prestada pelo órgão gerenciador.

Subseção IX

Da Revisão e do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 120. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do *caput* do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

42/54

Art. 121. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

§ 3º No caso da impossibilidade de redução de preços para equiparação aos valores de mercado, caberá aos órgãos gerenciador e centralizador produzir ato administrativo suspendendo a eficácia do registro de preços, podendo recair sobre parte ou a totalidade da respectiva ata.

Art. 122. Quando o preço registrado se tornar inferior ao preço praticado no mercado e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- I - se constatado o desequilíbrio, liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos; ou
- II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador será responsável por encaminhar o processo devidamente formalizado à autoridade competente indicada no art. 8º deste Decreto, para que esta proceda à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 123. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O cancelamento do registro de preços relativamente a um fornecedor, mesmo sendo aquele detentor da ata de registro de preços, não afeta a ata como um todo, prevalecendo os registros aos demais fornecedores.

Art. 124. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:



- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

Subseção X Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades Não Participantes

Art. 125. A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

- I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou
- II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Art. 126. Os órgãos e entidades da Administração Pública do município de Mauá que não tiverem participado do procedimento de Intenção de Registro de Preços, poderão solicitar a adesão aos registros de preços da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º Antes de solicitar a adesão à ata de registro de preços ao órgão gerenciador para manifestação sobre a possibilidade de adesão, os órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Mauá deverão apresentar requerimento à autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, acompanhado dos requisitos elencados pelo § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Após autorização da autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, os órgãos e entidades da Administração Pública do município de Mauá deverão observar e atender às normas regulamentares do órgão gerenciador da ata.

§ 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão.

CAPÍTULO XIII DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I Das Considerações Gerais

Art. 127. As contratações diretas realizadas pela Administração Municipal obedecerão ao previsto nos art. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

§ 1º Consideram-se:

- I - **contratação direta**: hipótese em que a licitação pode ser dispensada ou considerada inexigível;



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

44/54

- II - **dispensa de licitação**: forma simplificada de contratação de obras, bens e serviços, incluindo os serviços de engenharia autorizados pelo art. 75 da Lei nº 14.133/2021;
- III- **inexigibilidade de licitação**: forma de contratação de bens e serviços quando inviável a competição, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Os processos de contratação direta no âmbito da Administração Pública direta do Município de Mauá poderão adotar a forma eletrônica, mediante regulamento específico.

§ 3º O procedimento de dispensa de licitação previsto no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021, será realizado através de disputa eletrônica.

Seção II **Da Instrução do Processo de Contratação Direta**

Art. 128. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda;
- II - estudo técnico preliminar - ETP e análise de gerenciamento de riscos, considerando as exceções do art. 8º deste Decreto;
- III - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- IV - estimativa de preços, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- V - justificativa de preço;
- VI - mapa de preços, reserva orçamentária e pedido de compras, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, devidamente assinados e autorizados pela autoridade competente;
- VII - autorização do procedimento pela autoridade indicada no art. 2º deste Decreto;
- VIII - minuta de edital, quando for o caso;
- IX - minuta de contrato, quando for o caso;
- X - considerações da equipe de planejamento e apoio às contratações, com exceção do art. 75, I e II, e, parecer jurídico, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;
- XI - ata da sessão da disputa eletrônica, se for o caso;
- XII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso;
- XIII - razão de escolha do contratado;
- XIV - ratificação da autoridade competente, quanto ao resultado;
- XV - nota de empenho; e
- XVI - contrato assinado entre as partes para o fornecimento do objeto, ou documento equivalente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato, quando houver, deverão ser publicados no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, sendo mantidos nos referidos portais.

Seção III **Da Dispensa de Licitação**



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

45/54

Art. 129. A dispensa de licitação é cabível nas hipóteses previstas pelo art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, nos termos de seu § 1º, deverão ser observados:

- I - o somatório despendido no exercício financeiro pela Administração direta do Município de Mauá;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Define-se ramo de atividade, para fins deste artigo, a “*Classe Material*” presente no Catálogo de Materiais – CATMAT e Catálogo de Serviços-CATSER, do Governo Federal; nos casos da categoria “*Classe de Material*” figurar como inválida, será adotada a categoria “*Código Material Serviços*”.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo, não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, nos termos do que disciplina o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º Para os fins da contratação por dispensa de licitação, prevista no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial:

- I - a contratação emergencial trata-se de medida excepcional, devendo constar no documento de formalização de demanda a sua fundamentação, motivação, bem como, restar comprovado que se trata da única medida disponível à Municipalidade para salvaguardar o interesse público;
- II - na apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial, serão levadas em consideração, opções e consequências reais, sendo observados os eventuais impactos práticos e econômicos da decisão.

Art. 130. No caso das contratações por dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, após o recebimento do documento de formalização da demanda de que trata o art. 128 deste Decreto, acompanhada da documentação pertinente, o agente de contratação, na busca do melhor preço, divulgará o procedimento no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, pelo prazo não inferior a 03 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados.

§ 1º Será selecionada a proposta mais vantajosa e com valor compatível com a estimativa da despesa de que trata o art. 128, IV, deste Decreto, observados os critérios de que tratam os art. 59 e 60 da Lei nº 14.133/2021, sendo autorizada a negociação com o fornecedor/prestador de serviços.



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

46/54

§ 2º No caso de todos os fornecedores restarem desclassificados ou inabilitados, a Administração poderá:

- I - republicar o presente aviso com uma nova data;
- II - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas;
- III - fixar prazo para que possa haver adequação das propostas ou da documentação de habilitação, conforme o caso.

§ 3º Nas compras diretas, referentes ao art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, será utilizado o grupo de itens pertencentes à classe de materiais disponíveis no CATMAT e CATSER, do Governo Federal, o qual trata de uma base de informações com padronização de codificação e descrição de todos os materiais que podem ser licitados e adquiridos pela Administração Pública.

Art. 131. O instrumento de contrato é obrigatório, podendo ser dispensado nas hipóteses de dispensa de licitação considerado de pequeno valor, de que trata o art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021, e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Seção IV Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 132. A inexigibilidade de licitação é cabível quando inviável a competição, em especial nas hipóteses não exaustivas previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

47/54

- I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
- II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela;
- IV - laudo de avaliação emitido por comissão pública, composta por profissionais tecnicamente habilitados.

§ 5º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

TÍTULO III DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DOS ASPECTOS GERAIS DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DA SUA PUBLICIDADE

Art. 133. A formalização dos contratos administrativos será realizada mediante a assinatura entre as partes do termo de contrato, que será considerado obrigatório nos termos e condições estabelecidos no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, e será firmado dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º Decairá do direito à contratação o particular regularmente convocado que não atender à convocação para assinatura no prazo estabelecido no edital, ficando sujeito às sanções previstas em lei, caso em que ficará a Administração autorizada, mediante decisão da autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições estabelecidas pelo art. 90 da Lei nº 14.133/2021.



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

48/54

§ 2º O prazo estabelecido no edital para assinatura do contrato poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado, desde que o motivo seja aceito pela autoridade indicada no art. 8º deste Decreto.

Art. 134. Sem prejuízo de outras condições previstas em lei ou no edital, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

- I - a pena de impedimento de licitar e contratar com o município de Mauá;
- II - a pena de inidoneidade para licitar ou contratar;
- III - a proibição de contratar com o poder público por decisão judicial em ação de improbidade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, deverão ser consultados os seguintes cadastros:

- I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- III - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA - CNJ); e
- IV - Relação de Apenados de Impedimentos de Contrato/Licitação disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

Art. 135. A divulgação obrigatória do termo de contrato, e dos termos aditivos firmados, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável de sua eficácia, devendo ocorrer em 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação, e 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, contados de sua assinatura.

§ 1º É igualmente obrigatória a divulgação dos termos de contrato e de termos aditivos no sítio eletrônico do município de Mauá, devendo ocorrer nos prazos indicados no *caput* deste artigo.

§ 2º Os contratos celebrados em casos de urgência terão sua eficácia a partir da sua assinatura, devendo ser publicados na forma estabelecida neste artigo.

CAPÍTULO II DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS

Art. 136. Os contratos deverão, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e, ainda, as seguintes:

- I - a obrigação do contratado de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados que participem da execução do objeto contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;
- II - cláusula anticorrupção, com a seguinte redação: "Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

49/54

de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma”;

III-disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando for o caso.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS CONTRATUAIS

Art. 137. A autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, mediante previsão e condições estabelecidas no edital de licitação, ou no processo de contratação direta a que alude o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, poderá exigir fundamentadamente, a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Parágrafo único. Caberá ao contratado optar por uma das modalidades de garantia previstas no art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 138. A garantia exigida deverá ter seu percentual definido no edital, e poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 01 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no *caput* deste artigo.

Art. 139. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 da Lei nº 14.133/2021, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Art. 140. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 141. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, nos termos do art. 102 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Seção I Das Condições Gerais e do Reajuste



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

50/54

Art. 142. As alterações contratuais observarão os limites impostos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Art. 143. Os contratos serão reajustados anualmente, em conformidade com índice, setorial ou geral, ou repactuados quando se tratar de serviços com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra.

§ 1º A aplicação de índice previsto no contrato poderá ser formalizada por apostilamento, não configurando alteração do contrato.

§ 2º Os índices e a forma de aplicação do reajuste deverão observar o disposto em edital.

Seção II Da Repactuação

Art. 144. O contrato fixará prazo para resposta ao pedido de repactuação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias.

Art. 145. A repactuação iniciar-se-á com apresentação de requerimento por parte da contratada, instruído com os seguintes elementos:

- I - documento que demonstre analiticamente a alteração dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços;
- II - acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, desde que não sejam restritos à categoria da Administração Pública em geral.

§ 1º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade para cada uma delas, podendo ser realizada em momentos distintos para refletir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 2º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 146. A planilha que acompanha o requerimento deverá observar os mesmos requisitos da planilha de custo inicialmente apresentada no momento do procedimento licitatório.

§ 1º Custos extraordinários não previstos inicialmente, não serão objeto de repactuação e deverão ser apresentados como pedido de reequilíbrio.

§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

51/54

Art. 147. A repactuação em relação aos custos com a execução do serviço decorrente do mercado estará condicionada à conformidade do pedido com a variação dos preços de mercado no período considerado, a ser aferida por meio de pesquisa de mercado, realizada nos termos do art. 48 deste Decreto.

Art. 148. O interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

- I - da data limite para apresentação das propostas constantes do ato convocatório, em relação aos custos com a execução dos serviços decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço, ou
- II - da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases desses instrumentos.

Art. 149. As repactuações deverão ser solicitadas durante a vigência do contrato, sob pena de preclusão e, antes da análise da Procuradoria de Licitações, deverão ser apreciadas pela Secretaria de Finanças.

Art. 150. A vigência dos novos valores contratuais decorrentes da repactuação vigorará a partir de data acordada entre as partes, limitando-se a retroagir à data do pedido.

§ 1º Não será concedida nova repactuação no prazo inferior a 12 (doze) meses contados do último pedido.

§ 2º As repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento.

Seção III Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 151. Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos deverão ser apresentados à Administração Pública Municipal, acompanhados de todos os subsídios necessários à sua análise.

§ 1º A unidade contratante ou gerenciadora instruirá o respectivo processo administrativo, com parecer conclusivo das áreas econômico-financeira e jurídica.

§ 2º O pedido deverá ser obrigatoriamente instruído com as justificativas pertinentes e os documentos que comprovem a procedência do pleito, sob pena do seu liminar indeferimento.

§ 3º A análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar o disposto nas cláusulas contratuais de alocação de riscos, quando for o caso.

§ 4º Os novos preços somente vigorarão a partir da celebração de termo aditivo ao contrato administrativo, onde deverá vigorar a partir de data acordada entre as partes, limitando-se a retroagir à data do pedido.



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

52/54

Art. 152. Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro observarão o procedimento previsto em decreto específico.

CAPÍTULO V DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL

Art. 153. O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com as regras definidas no edital para o objeto específico do contrato.

Art. 154. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita da contratada da conclusão do objeto contratual, se outro não tiver sido o prazo estipulado no termo de contrato;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 90 (noventa) dias corridos a contar do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo estipulado no termo de contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

CAPÍTULO VI DOS PAGAMENTOS

Art. 155. Fica definido como data de vencimento da obrigação, 15 (quinze) dias corridos fora a quinzena, contados a partir da data de atestação da prestação de serviços ou do recebimento do bem, obra ou material.

Parágrafo único. A estipulação, em instrumentos convocatórios de licitação ou contratuais, de prazo de pagamento inferior ao fixado no *caput*, deverá ser previamente submetida à aprovação da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 156. As penalidades administrativas são aquelas previstas na legislação federal, impondo-se, para sua aplicação, a observância dos seguintes procedimentos:



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

53/54

- I - proposta de aplicação da pena, formulada pela unidade administrativa responsável pela gestão do contrato, mediante caracterização da infração imputada ao contratado;
- II - acolhida a proposta de aplicação de penalidade, intimar-se-á o contratado, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa;
- III - observância do prazo legal para apresentação de defesa pelo contratado;
- IV - manifestação dos órgãos técnicos e jurídico sobre as razões de defesa;
- V - decisão da autoridade competente;
- VI - intimação do contratado, mediante publicação da decisão;
- VII - observância do prazo legal para interposição de recurso.

§ 1º Aplicada a pena e transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou denegado seu provimento, executar-se-á a penalidade aplicada.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* deste artigo aplica-se à proposta de extinção do contrato, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, facultando-se o trâmite simultâneo quanto à aplicação de penalidade decorrente do mesmo fato.

§ 3º Os procedimentos de aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, serão conduzidos por comissão nomeada pela autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, nos termos do art. 158, *caput*, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º A penalidade de multa será calculada na forma do edital ou do contrato, observando-se o disposto no art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 157. Para a dispensa da aplicação de penalidade é imprescindível expressa manifestação do responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, esclarecendo os fatos que motivaram o inadimplemento, ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, através de documentação nos autos, a ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 158. Em conformidade com o disposto nos art. 169 a 171, da Lei nº 14.133/2021, o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, a equipe de apoio, a comissão de contratação, o gestor de contrato e o fiscal de contrato, poderão solicitar à unidade de controle interno que se manifeste sobre a integridade, regularidade e legalidade, em qualquer fase do processo licitatório.

Parágrafo único. Em assuntos que envolvam questões objeto de parecer jurídico, fica vedado acionar a unidade de controle interno para apreciação da mesma matéria sem que haja fato superveniente que justifique a atuação daquele órgão de controle.



DECRETO Nº 9.337, DE 7 DE AGOSTO DE 2024


54/54

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 159. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de maio de 2024.

Art. 160. Ficam revogados os decretos nºs 9.147, de 31 de março de 2023, e 9.153, de 12 de abril de 2023.

Município de Mauá, em 7 de agosto de 2024.



MARCELO OLIVEIRA
Prefeito



MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos



MARIANGELA SOUZA SECCHI
Secretária de Governo



VAGNER MINERVINO DA ROCHA
Secretário de Finanças



JOSE LUIZ RIBEIRO DE MACEDO
Secretário de Obras

Registrado na Gerência de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.



HELICIO ANTONIO DA SILVA
Chefe de Gabinete

ca///